

LEI Nº 410/2001.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1° Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentarias gerais para elaboração do orçamento deste município relativo ao exercício de 2002.
- Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 2001.
- § 1° A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de maio, inclusive o de dezembro de 2001, adotando-se como fator de correção o INPC ou outro índice oficial que a substitua.
- § 2° Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que a substitua ou o índice de crescimento real da receita orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.
- Art. 3° Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4° - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financeiro por operações de crédito, respeitado os dispositivos contidos na Lei Complementar Federal № 101 de 04.05.2000 (LRF).



- Art. 5º Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:
- I Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.
- II As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal N° 101 de 04.05.2000 (LRF).
- III Os cargos ou empregos públicos cujas vacâncias ocorram no exercício de 2002 poderão ser preenchidos na forma da Lei.
- IV As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 2002, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.
- V Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2002, poderão ser preenchidos na forma da Lei.
- VI Acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.
- Art. 6° O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 2001 para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária.
- Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8° - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

DEPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes.



DESPESAS DE CAPITAL

Inversimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital.

- § 1° A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos do elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2° As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou Superávit e o total do orçamento.
- § 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º § 1º da Lei nº 4.320 de 17/03/84;
- II da natureza da despesa, por cada órgão;
- III da despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e
- IV dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do cosino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.
- Art. 9° As categorias de programação de que trata o artigo/9° desta Lei serão identificados por projetos e atividades.
- Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as disposições legais.
- Art. 11 Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.
- Art. 12 A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 2001, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja aprovado.



Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 2001 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, será constituído:

- a- Texto da Lei;
- b- Consolidação dos quadros orçamentários;
- c- Informações complementares;
- d- Autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa geral fixada na Lei Orçamentária.
- Art. 15 Na lei orçamentária o montante das despesas do Orçamento Fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos e atividades nas unidades orçamentárias, enquanto a inclusão de novos grupos de despesas, nesses entes programáticos, será feita através de crédito suplementar aberto por decreto e o remanejamento de dotações que não altere o valor total do projeto ou da atividade, proceder-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.
- Art. 16 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais com destinação específica, e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual para 2002, serão considerados como excesso de arrecadação.
- Art. 17 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta/Lei,/a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 18 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios e verbas para convênios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:
- a) Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência social;
- Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial:



Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Art. 19 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 20 Todas as receitas realizadas pela administração direta, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive, as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 21 O Projeto de Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência equivalente a 1% (um porcento) sobre a receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e outros riscos.
- Art. 22 Para atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Nº 101 de 04.05.2000 serão consideradas irrelevantes despesas de custeio inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e despesas de capital inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- Art. 23 A Lei Complementar destinará recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, com distribuição gratuita de bens e serviços nos termos da fei específica, com prioridade na área de construção civil, saúde, educação, transporte e assistência social.
- Art. 24 Receitas obtidas com alienação de bens móveis e imóveis só poderão ser aplicados em despesas de capital.
- Art. 25 O Município contribuirá, com análise caso a caso, para com despesa de competência do Estado e/ou Federação devendo, para isso firmar convênio, acordo ou ajuste.
- Art. 26 O Poder Executivo poderá, com base em Lei Específica, contribuir financeira e materialmente com Agremiações Esportivas e Carnavalescas com vistas a edificação de sedes e despesas de custeio.



Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 03 de agosto

de 2001.

GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR - Prefeito -

ANEXO I

Prioridades para elaboração do orçamento fiscal relativo ao exercício financeiro de 2002.

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Normalizar e supervisionar as ações de educação infantil e do ensino fundamental.

- Construir, recuperar, reformar, ampliar, adaptar, reequipar e manter as unidades escolares.

- Construir quadra poli-esportiva e campo de futebol.
- Manter o programa de alimentação escolar.
- Fortalecer o Conselho Municipal de Educação.
- Incrementar o sistema de transportes escolares.
- Capacitar professores.
- Dar continuidade com implementação e expansão do ensino na área/de informática.
- Cursos correlatos de pré-qualificação profissional.
- Distribuir material didático pedagógico, material escolar para todo alunado municipal.
- Promover atividades de lazer.
- Promover os desportos amadores.
- Aquisição de ônibus e transporte escolar.

SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

- Promover esforços para melhoria do sistema de abastecimento d'água de Buenos Aires, Lagoa do Outeiro, Canafistula e Tamboatá.
- Promover esforços para melhorar as condições de saneamento básico no município, buscando recursos na área estadual e federal.
- Desenvolver ações de educação ambiental.
- Esgotamento sanitário.



HABITAÇÃO

- Aquisição de gleba para loteamento e distribuição gratuita aos necessitados.
- Recuperação de unidades habitacionais, especialmente telhados, pisos e reboco.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Apoiar, incentivar e desenvolver a execução de programas voltadas para atendimento às crianças até 14 anos.
- Combater a insuficiência alimentar com distribuição gratuita de gêneros alimentícios à população.

TURISMO

- Promover e apoiar eventos culturais que propidie o turismo.